

LEI Nº 1045/91

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CIVIS

MUNICÍPIO DE IRATI - PARANÁ

JANEIRO - 1991

LEI NÚMERO 1045

Súmula - Dispõe sobre o Estatuto dos
Funcionários Públicos Cíveis
do Município.

A Câmara Municipal de Irati, Estado do
Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte

LEI:

T I T U L O I

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1. - Esta Lei institui o regime
jurídico dos funcionários cíveis do Município.

Artigo 2. - Para os efeitos deste Estatuto,
funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público de
provimento efetivo ou em comissão; e cargo público é o criado por
lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres
do Município.

Artigo 3. - O vencimento dos cargos públicos
obedecerá a padrões fixados em Lei.

Artigo 4. - É vedada a prestação de serviços
gratuitos.

Artigo 5. - Os cargos são considerados de
carreira ou isolados.

Artigo 6. - Classe é um agrupamento de
cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de
vencimentos.

Artigo 7. - Série de classe é o conjunto de
classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente
conforme o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e
com nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de
promoção do servidor.

Parágrafo 1. - As atribuições de cada carreira
serão definidas em Regulamento.

Parágrafo 2. - Respeitada essa regulamentação,
as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas,
indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

Parágrafo 3 - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

Artigo 8. - Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Artigo 9. - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto as suas atribuições funcionais.

Artigo 10 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei e regulamento.

T I T U L O I I

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

Artigo 11 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reversão.

CAPITULO II

DA NOMEAÇÃO

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 12 - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de Lei, assim deva ser provido.

Artigo 13 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Artigo 14 - Será tornada sem efeito, por

decreto, a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Artigo 15 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso.

Parágrafo 1. - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

Parágrafo 2 - Durante o Estágio Probatorio o funcionário poderá ser exonerado justificadamente pelos dados conhecidos no serviço independentemente de inquérito administrativo se não satisfizer as exigências do Parágrafo primeiro e tenha sofrido, ao menos duas advertências por escrito.

Parágrafo 3 - Aos chefes de serviços compete fazer as anotações em folha de serviço, livro ponto ou ficha de avaliação dos fatos que revelem inaptidão ou desídia do estagiário que servirão de fundamento à exoneração prevista no parágrafo anterior.

Artigo 16 - Sem prejuízo da renessa periódica do boletim de merecimento ao órgão de pessoal, o chefe da repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 4 (quatro) meses antes do término deste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV do artigo anterior.

Parágrafo 1. - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

Parágrafo 2. - Dêsse parecer, se contrário a confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3. - Julgando o parecer e a defesa, o chefe imediato, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito Municipal o respectivo decreto.

Parágrafo 4. - Se o despacho do chefe imediato for favorável a permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

Parágrafo 5. - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o

período de estágio.

Parágrafo 6. - O procedimento previsto neste artigo e parágrafos primeiro ao quinto somente se aplica ao funcionário que tenha cumprido mais de três quartos do estágio probatório e que não tenha sofrido mais do que uma advertência nesse período.

Seção II

Do Concurso

Artigo 17 - A primeira investidura em cargo de carreira e outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso.

Artigo 18 - O concurso será de provas ou de títulos ou de provas e títulos, na conformidade das leis e regulamentos.

Parágrafo 1.- Quando o concurso for exclusivamente de títulos e o provimento depender de conclusão de curso especializado, a prova desse requisito considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida no curso pelo candidato.

Parágrafo 2.- Não poderão prestar concurso público menores de 14 (quatorze) anos de idade; e acima de 18 anos independará o limite de idade para inscrição em concurso público de ocupante de cargo de provimento efetivo do Município ou detentor de estabilidade de acordo com o artigo 19 do ato das disposições transitórias constitucionais.

Parágrafo 3.- O prazo de validade de concursos e os limites de idade serão fixados em regulamentos ou instruções, respeitado o limite de 2 (dois) anos para a validade do concurso.

Parágrafo 4.- O concurso uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo 5 - Todo o funcionário público do Município que possuía cinco anos ou mais de serviços ininterruptos até a data de 05 de outubro de 1988, somente prestará concurso interno para efetivação do cargo.

Parágrafo 6 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para concurso a investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Seção III

Da Posse

Artigo 19 - Posse é a investidura em cargo público, ou função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Artigo 20 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no gozo dos direitos políticos;
- III - estar quitas com as obrigações militares, exceto para menores de 18 anos.
- IV - ter bom procedimento;
- V - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VI - possuir aptidão para o exercício da função;
- VII - ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo para o qual não haja essa exigência;
- VIII - ter atendido as condições prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo único - A prova das condições a que se refere os itens I, e VII deste artigo não será exigida nos casos dos itens III e V do artigo 11.

Artigo 21 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito Municipal;
- II - O Secretário de administração,
- III - O Presidente da Câmara Municipal, no que couber.

Artigo 22 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Artigo 23 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Artigo 24 - A posse terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias da publicação no órgão oficial, do ato de provimento.

Parágrafo único - A requerimento do interessado, o prazo de posse poderá ser prorrogado até 30 (trinta) dias.

Seção IV

Do exercício

Artigo 25 - O início, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 26 - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Artigo 27 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

- I - da data de publicação oficial do ato no caso de reintegração;
- II - da data de posse nos demais casos.

Parágrafo 1. - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe à partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Parágrafo 2. - O funcionário transferido ou renovado, quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do artigo 22, terá 30 (trinta) dias, à partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

Parágrafo 3. - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a pedido EXPRESSO do interessado.

Artigo 28 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Artigo 29 - Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Artigo 30 - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, para fim determinado e a prazo certo.

Artigo 31 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos para assentamento individual.

Artigo 32 - Poderá-se permitir ao funcionário ausentar-se do serviço público, mediante autorização do Prefeito Municipal, com prévio conhecimento da Câmara Municipal para estudos de especialização em matéria relacionada ao cargo que ocupa.

Parágrafo único - A ausência não excederá de (dois) anos e, findos os motivos da sua concessão, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

Artigo 33 - Preso previamente, pronunciado por

crime comum ou denunciado por crime funcional ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

CAPITULO III

DA PROMOÇÃO

Artigo 34 - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade na classe e ao de merecimento, alternadamente.

Artigo 35 - As promoções serão realizadas a cada ano, desde que verificada a existência de vaga.

Parágrafo único - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

Artigo 36 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Artigo 37 - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

Artigo 38 - O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Parágrafo único - O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Artigo 39 - O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Artigo 40 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Artigo 41 - Para efeito de apuração de antiguidade de classe será considerado como efetivo exercício o afastamento previsto no artigo 82.

Parágrafo único - Computar-se-ão ainda as faltas previstas no artigo 115.

Artigo 42 - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público sob regime estatutário; havendo ainda empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo único - Na classificação inicial, o primeiro será determinado pela classificação em concurso.

Artigo 43 - Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

Artigo 44 - Em benefício daquele a quem de direito cabia promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

Artigo 45 - O funcionário ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido, se promovido indevidamente.

Parágrafo único - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Artigo 46 - Compete ao órgão de pessoal processar as promoções.

CAPITULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Artigo 47 - A transferência far-se-á:

- I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;
- II - ex officio, no interesse da administração, mediante justificativa documentada do respectivo Secretário.

Parágrafo único - A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

Artigo 48 - Caberá a transferência:

- I - de uma para outra carreira de denominação diversa;
- II - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
- III - de um cargo isolado, de provimento

efetivo, para outro da mesma natureza.

Parágrafo 1. - No caso do item II, a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

Parágrafo 2. - A transferência prevista nos itens I e II deste artigo fica condicionada a habilitação em concurso, na forma do artigo 16.

Artigo 49 - A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Artigo 50 - O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe e no cargo isolado.

Artigo 51 - A remoção a pedido ou ex officio far-se-á:

- I - de uma para outra repartição;
- II - de um para outro órgão da mesma repartição.

Artigo 52 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

CAPITULO V DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 53 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo Único - Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Artigo 54 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Artigo 55 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Artigo 56 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

CAPITULO VI

DO APROVEITAMENTO

Artigo 57 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Artigo 58 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Artigo 59 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Artigo 60 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPITULO VII

DA REVERSAO

Artigo 61 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Artigo 62 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

CAPITULO VIII

DA READAPTACAO

Artigo 63 - Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá de inspeção médica.

Artigo 64 - A readaptação não acarretará decurso no aumento de vencimento ou remuneração que será feita mediante transferência.

CAPITULO IX

DA SUBSTITUICAO

Artigo 65 - Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Artigo 66 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

Parágrafo 1. - A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder de 30 (trinta) dias será remunerada e por todo período.

Parágrafo 2. - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

Parágrafo 3. - O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e oposto.

CAPITULO X

DA VACANCIA

Artigo 67 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo;
- VII - falecimento.

Artigo 68 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - ex officio:
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Artigo 69 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
 - b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou

extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;
III - da posse em outro cargo.

Artigo 70 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa, a pedido ou ex-officio, ou por destituição.

TITULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I DO TEMPO DE SERVICO

Artigo 71 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

Parágrafo 1. - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo 2. - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, em casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Artigo 72 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - exercício de outro cargo de provimento em comissão;
- V - convocação para o serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - desempenho de função legislativa;
- VIII - licença especial;
- IX - licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, na forma dos artigos 98 e 101;
- X - missão ou estudo no estrangeiro quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;
- XI - licença, até o limite de 2 (dois) anos, ao funcionário acometido de moléstia consignada no artigo 98 e outras indicadas em lei.

Artigo 73 - Para efeito de aposentadoria e

disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II - o período de serviço ativo nas forças armadas;
- III - o tempo de serviço prestado sob qualquer regime e forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;
- V - o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social urbana na forma do constante neste capítulo;
- VI - o tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Artigo 74 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em 2 (dois) ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

Artigo 75 - O funcionário público civil do Município com 5 (cinco) anos de efetivo exercício, no mínimo, conta para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço ou compulsória o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social urbana, observadas quanto a contagem as seguintes normas além de outras previstas legalmente:

- I - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada quando concomitantes;
- II - não é contado o tempo de serviço que serviu de base para a concessão de aposentadoria por qualquer outro sistema;
- III - não é admitida a contagem em dobro ou outras em condições especiais.

Parágrafo 1 - As disposições deste capítulo se estendem aos funcionários ocupantes de cargos em comissão.

Parágrafo 2 - Quando a soma dos tempos de serviço supera os limites estipulados no artigo 157, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

CAPITULO II

A ESTABILIDADE

Artigo 76 - O funcionário ocupante de cargo de provimento em efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo 1 - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

Parágrafo 2 - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artigo 77 - O funcionário público perderá o cargo:

- I - quando estavel, somente em virtude de sentença judiciária;
- II - quando estavel, no caso de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância dos artigos 15 e 16 e seus parágrafos.

CAPITULO III

DAS FERIAS

Artigo 78 - O funcionário gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

Parágrafo 1 - As férias do pessoal do magistério, regentes de classe, observarão o período ou períodos fixados pelo órgão de educação, nunca inferior a 60 (sessenta) dias por ano.

Parágrafo 2 - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Parágrafo 3 - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

Parágrafo 4 - O gozo das férias não será interrompido por motivo de promoção, transferência ou recesso.

Artigo 79 - É proibida a acumulação de férias salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (anos).

Artigo 80 - Ao entrar em gozo de férias o funcionário perceberá importância correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração normal a título de Adicional de Férias.

Parágrafo único - O pessoal do magistério, regente de classe, terá direito ao adicional previsto neste artigo, somente sobre trinta dias de férias.

Artigo 81 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

CAPITULO IV
DAS LICENCAS

Secção I

Disposições Preliminares

Artigo 82 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para paternidade;
- V - para o trato de interesses particulares;
- VI - em caracter especial.

Artigo 83 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Artigo 84 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta, ao serviço, pela prorrogação, da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 85 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do artigo anterior, parágrafo único.

Artigo 86 - A licença poderá ser prorrogada ex-officio, ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido será apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 87 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação.

Artigo 88 - O funcionário não permanecerá em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso do item VI do artigo 82 e nos casos das moléstias previstas no artigo 98.

Artigo 89 - Expirado o prazo citado no artigo antecedente, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público, em geral.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Artigo 90 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Seção II

Da licença para tratamento de saúde

Artigo 91 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-offício.

Parágrafo Único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Artigo 92 - Para licença até 90 (noventa) dias a inspeção será feita por médicos credenciados pelo órgão de pessoal, admitindo-se na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou, ainda e excepcionalmente, atestado passado por médico particular.

Parágrafo 1 - No caso da parte final deste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão de pessoal, com audiência de médico credenciado.

Paragrafo 2 - No caso de não ser homologada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Artigo 93 - A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção por junta médica.

Paragrafo 1 - A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da administração, não for conveniente ou possível a ida de junta médica à residência do funcionário.

Paragrafo 2 - Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

Artigo 94 - O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofre o funcionário, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou das moléstias referidas no artigo 93.

Artigo 95 - No caso de licença, o funcionário

abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Artigo 96 - Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar a inspeção médica, cessando os efeitos da pena, tão logo que se verifique a inspeção.

Artigo 97 - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Artigo 98 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo Único - A inspeção será feita obrigatoriamente por uma junta de 3 (três) médicos.

Artigo 99 - Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

Seção III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Artigo 100 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afin até o segundo grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 1 - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

Parágrafo 2 - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até seis meses, com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração excedendo esse prazo até 1 (um) ano e, caso persista a necessidade do funcionário manter-se afastado, poderá o mesmo solicitar novamente o pedido de seu afastamento.

Seção IV

Da licença à gestante

Artigo 101 - À funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença remunerada por 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

Seção V

Da licença à paternidade

Artigo 102 - O funcionário poderá obter licença por motivo de nascimento de filho, por 5 (cinco) dias, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo 1 - Para se habilitar a licença de que trata este artigo o funcionário, até o oitavo mês de gestação da conjuge comprovará essa condição mediante laudo médico.

Parágrafo 2 - Fica o funcionário condicionado a posterior apresentação de prova do nascimento do filho, através de certidão do registro civil.

Seção VI

Da licença para o trato de interesses particulares

Artigo 103 - Depois de 2(dois) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

Parágrafo 1 - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

Paragrafo 2 - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Parágrafo 3 - A licença quando concedida terá como prazo máximo de 2 (dois) anos.

Artigo 104 - Não se concederá licença a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Artigo 105 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Artigo 106 - O funcionário poderá a qualquer

tempo desistir da licença, porém somente reassumirá suas funções se houver interesse da administração.

Artigo 107 - Quando o interesse do serviço público exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.

Seção VII

Da licença especial

Artigo 108 - Após cada decênio de efetivo exercício, em cargo de provimento efetivo, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de 6 (seis) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo Único - Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço injustificadamente;
- III - gozado licença:
 - a) para tratamento de saúde por prazo superior a 6 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 4 (quatro) meses ou 120 (cento e vinte) dias;
 - c) para o trato de interesses particulares;

Artigo 109 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo da licença especial que o funcionário não houver gozado.

CAPITULO V

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Seção I

Disposições preliminares

Artigo 110 - Além do vencimento e remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - salário-família;
- IV - auxílio-doença;
- V - gratificações;

Seção II

Do vencimento ou remuneração

Artigo 111 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Artigo 112 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão do vencimento e mais as vantagens acessórias atribuídas em lei.

Artigo 113 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

- I - nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de optar;
- II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto neste artigo quando o mandato for de vereador e houver compatibilidade de horários para o exercício do cargo e mandato.

Artigo 114 - O funcionário perderá:

- I - O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;
- II - 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;
- III - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime infamante em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;
- IV - 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Artigo 115 - Serão relevadas até 3 (três) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica.

Artigo 116 - Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Artigo 117 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não

excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Artigo 118 - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Artigo 119 - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I - de prestação de alimentos;
- II - de dívida à Fazenda Pública.

Seção III

Das Diárias

Artigo 120 - Ao funcionário que se deslocar do município, a serviço conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único - Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.

Artigo 121 - As diárias serão arbitradas consultando-se a natureza, o local e as condições de serviço, respondendo o chefe da repartição pelos abusos cometidos.

Seção IV

Do auxílio para diferença de caixa

Artigo 122 - Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento para compensar diferenças de caixa.

Seção VI

Do salário-família

Artigo 123 - O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

- I - por filho menor de 14 (quatorze) anos;
- II - por filho inválido;

Parágrafo único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 124 - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido a quem de direito couber.

Paragrafo 1 - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

Paragrafo 2 - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 125 - Ao pai e a mãe equiparam-se o padastro, a madastro e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Seção VI

Do auxílio-doença

Artigo 126 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 98, o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Artigo 127 - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social mediante acordo com o Município.

Seção VII

Das gratificações

Artigo 128 - Conceder-se-a gratificação:

- I - de função;
- II - pelo exercício do magistério;
- III - pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- V - pela execução de trabalho técnico ou científico;
- VI - adicional por tempo de serviço;
- VII - adicional noturno;
- VIII - gratificação de Natal.

Parágrafo 1. - Estas gratificações são acessórias, não se incorporando ao vencimento.

Parágrafo 2. - As gratificações a que se referem os itens IV e VII serão concedidas de conformidade com a legislação federal.

Artigo 129 - Gratificação de função é a que

corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Parágrafo único - Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Artigo 130 - Pelo exercício do magistério serão atribuídas gratificações não acumulativas, num mínimo de 5% e num máximo de 50% conforme escala a ser estabelecida em regulamento, nos seguintes casos:

- a) Ao professor de Classe Especial;
- b) Ao professor de Ciclo básico conforme definição do órgão Municipal de educação;
- c) Ao professor de Escola Rural, que tiver que se deslocar da sede municipal;
- d) Ao professor de classe de alfabetização, que for regente único de turma de, pelo menos, 25 alunos;
- e) Ao professor de classe multiseriada.

Artigo 131 - O valor da hora extraordinária será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

Parágrafo 1 - A gratificação não excederá de 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração mensal e será calculada por hora de trabalho prorrogada ou antecipada.

Parágrafo 2 - O valor da hora será acrescido de 50% (cincoenta por cento).

Parágrafo 3 - O exercício de cargo em comissão ou função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Artigo 132 - Por tempo de serviço serão concedidos os seguintes adicionais:

- a) quinquênio - a cada cinco anos de efetivo exercício será atribuída uma gratificação adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 25% (vinte e cinco por cento);
- b) especial - ao funcionário que completar 30 (trinta) anos de serviço efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento, por ano de serviço excedente a 30 (trinta) anos, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único - Para concessão da gratificação de que trata este artigo, será contado o tempo de serviço prestado ao Município de Irati sob qualquer regime.

Artigo 133 - No mês de dezembro de cada ano o funcionário ativo ou inativo terá direito a gratificação de Natal

independentemente da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo 1 - A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

Parágrafo 2 - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para efeitos do parágrafo anterior.

Parágrafo 3 - A gratificação será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Parágrafo 4 - Esta gratificação é extensiva aos pensionistas.

Seção VIII

Das Concessões

Artigo 134 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

- I - casamento;
- II - falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Artigo 135 - Ao licenciado para tratamento de saúde será concedido transporte por conta do Município, fora da sede do serviço e por exigência do laudo médico.

Artigo 136 - À família do funcionário falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo 1 - Em caso de acumulação, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

Parágrafo 2 - A despesa ocorrerá pela dotação própria do cargo não podendo, por esse motivo, o nomeado para preenchê-lo entrar em exercício antes de decorridos 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

Parágrafo 3 - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

Parágrafo 4 - O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumariíssimo, concluído no prazo de 48

(quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Artigo 137 - O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão desconto além dos previstos em lei.

CAPITULO VII

DA ASSISTÊNCIA

Artigo 138 - O Município prestará assistência ao funcionário e a sua família.

Artigo 139 - O plano de assistência compreenderá:

- I - assistência médica, dentária e hospitalar e creches;
- II - previdência;
- III - pensão especial;
- IV - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;
- V - centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho.

Artigo 140 - Serão reservados, com rigorosa preferência, aos servidores públicos municipais e suas famílias, os serviços das organizações assistenciais que lhes forem destinados.

Artigo 141 - Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste capítulo.

Artigo 142 - É assegurado ao cônjuge e aos filhos do funcionário ou funcionária (vetado) que vier a falecer em acidente de trabalho o direito de perceberem mensalmente uma pensão correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração do mês anterior ao seu falecimento e aos (vetado) que vierem a falecer por morte natural 80% (oitenta por cento) da remuneração do mês anterior ao seu falecimento.

Parágrafo 1 - A pensão que acompanhará os aumentos de vencimentos e suas alterações, será paga:

- a) metade ao cônjuge;
- b) metade aos filhos ou filhas até atingirem a maioridade e sem limite de idade desde que sofram de moléstia que os impossibilitem de trabalhar;

Parágrafo 2 - Perderão o direito a pensão prevista no artigo o cônjuge pensionista que contrair núpcias, os filhos que se casarem, que atingirem a maioridade ou que, possuan

recursos próprios a sua subsistência.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 143 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Artigo 144 - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver diretamente subordinado o requerente.

Artigo 145 - O pedido de reconsideração será dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta), improrrogáveis.

Artigo 146 - Caberá recurso:

- I - se indeferido pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1 - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

Parágrafo 2 - No encaminhamento do recurso, observar-se-á o disposto na parte final do artigo 144.

Artigo 147 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, a data do ato impugnado.

Artigo 148 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I - em 2 (dois) anos, quanto aos atos dos quais decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Artigo 149 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Artigo 150 - A instauração de inquérito administrativo interrompe a prescrição.

Artigo 151 - Em relação ao abandono de cargo, a prescrição começa a correr no trigésimo primeiro dia de faltas consecutivas ao serviço.

Artigo 152 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Artigo 153 - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato para que esse providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Artigo 154 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPITULO IX

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 155 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o cargo que ocupava.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da extinção.

Artigo 156 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPITULO X

DA APOSENTADORIA

Artigo 157 - O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos; ou

IV - nos demais casos previstos em lei complementar.

Parágrafo 1 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo 2 - Será aposentado o funcionário que, após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço.

Artigo 158 - O provento de aposentadoria será:

I - integral, quando o funcionário:

a) contar tempo de serviço bastante para aposentadoria voluntária (item II do artigo 157); ou

b) se invalidar por acidente de serviço, por moléstia profissional ou em decorrência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose arquelosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante) ou outra moléstia que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

II - proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Artigo 159 - As despesas decorrentes da concessão da aposentadoria serão suportadas por recursos dos cofres municipais enquanto não constituído sistema previdenciário próprio: Fundo de Aposentadoria ou outra forma de custeio

equivalente.

TITULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I DA ACUMULACAO

Artigo 160 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

Parágrafo único - Será permitida a acumulação quando houver compatibilidade de horários:

- I - de dois cargos de professor;
- II - de um cargo de professor, com outro técnico ou científico;
- III - de dois cargos privativos de médico.

Artigo 161 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Artigo 162 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Artigo 163 - Verificada acumulação proibida, em processo administrativo, é provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia, há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPITULO II DOS DEVERES

Artigo 164 - São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observância das normas legais e regulamentares;

- VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - dar conhecimento à autoridade superior, das irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;
- XI - atender prontamente:
 - a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPITULO III

DAS PROIBICOES

Artigo 165 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo publicamente ou em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativo no recinto da repartição;
- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V - coagir ou aliciar subordinado com objetivos de natureza partidária;
- VI - participar da gerência ou administração de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços, com objetivos econômicos;
- VII - exercer atividade econômica ou participar de sociedade, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- VIII - praticar usura em qualquer de suas formas;
- IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo se se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;
- X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;
- XI - coneter a pessoa estranha à repartição,

fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 166 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 167 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

Paragrafo 1 - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à nuqua de outros bens que respondam pela indenização.

Paragrafo 2 - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 168 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Artigo 169 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Artigo 170 - As condenações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPITULO IV

DAS PENALIDADES

Artigo 171 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 172 - Na aplicação de penas disciplinares serão consideradas a natureza, a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artigo 173 - Será punido o funcionário que sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Artigo 174 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 175 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando, neste caso, o funcionário, a permanecer em serviço.

Artigo 176 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Artigo 177 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;
- VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX - corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X - transgressão de qualquer dos itens IV a XI do art. 165.

Parágrafo 1 - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo 2 - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Artigo 178 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Artigo 179 - Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a boa do serviço público" a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do art. 177,

Artigo 180 - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

- I - o Prefeito Municipal, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II - o Prefeito Municipal, no caso de suspensão por mais de 30 (trinta) dias;
- III - o chefe de repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A pena de destituição de função, caberá a autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Artigo 181 - Além da pena judicial que couber, serão considerados, como de suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

Artigo 182 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura em qualquer das suas formas.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Artigo 183 - Prescreverá:

- I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita as penas de repreensão, multa ou suspensão;
- II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita:
 - a) a pena de demissão, no caso do parágrafo 2 do art. 177;
 - b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

CAPITULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 184 - Cabe ao Prefeito Municipal solicitar fundamentadamente a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parágrafo único - Ordenada a prisão, se providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

CAPITULO VII

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 185 - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pelo diretor da repartição desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo único - Caberá ao Prefeito Municipal prorrogar até 90 (noventa) dias o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Artigo 186 - O funcionário terá direito:

- I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;
- II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;
- III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPITULO I

Artigo 187 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 188 - São competentes para determinar a abertura do processo os chefes de repartição ou serviços em geral.

Artigo 189 - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários.

Parágrafo 1 - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

Parágrafo 2 - O presidente da comissão designará o funcionário que deva servir de secretário.

Artigo 190 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único - O prazo para o inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

Artigo 191 - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Artigo 192 - Ultimeada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

Parágrafo 1 - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 2. - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 3. - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas imprescindíveis.

Artigo 193 - Será designado ex-officio, sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Artigo 194 - Concluída a defesa, a comissão reterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando-se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Artigo 195 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 1 - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

Parágrafo 2 - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 196 - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo, providenciará a instauração de inquérito policial.

Artigo 197 - A autoridade a quem for remetido o processo, proporá a quem de direito, no prazo do art. 192, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Artigo 198 - Caracterizado o abandono de cargo ou função, e ainda no caso do parágrafo 2 do art. 177, será o fato comunicado ao serviço do pessoal, que procederá na forma dos arts. 187 e seguintes.

Artigo 199 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando trasladado na repartição.

Artigo 200 - Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Artigo 201 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

CAPITULO II

DA REVISÃO

Artigo 202 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão o processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Artigo 203 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça de penalidade.

Artigo 204 - O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal que o encaminhará à repartição onde se originou o processo.

Parágrafo único - Recebido o requerimento, o chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Artigo 205 - Na inicial, o requerente pedirá, dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único - Será considerada informante, a testemunha que residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Artigo 206 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo com respectivo relatório encaminhado ao Prefeito Municipal que o julgará.

Parágrafo 1 - Caberá ao Prefeito Municipal, o julgamento, com ciência ao legislativo Municipal, quando no processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 2 - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Artigo 207 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 208 - O dia 28 de outubro será consagrado ao Funcionário Público.

Artigo 209 - Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constar de seu assentamento individual.

Artigo 210 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo, o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, que incidir em domingo

ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 211 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Artigo 212 - São isentos de taxas ou preços públicos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem à qualidade do servidor público, ativo ou inativo.

Artigo 213 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Artigo 214 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo único - Será responsabilizada criminal e administrativamente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Artigo 215 - As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais, nos casos de nomeação, serão providas da seguinte forma:

- I - metade por ocupantes das classes finais das carreiras auxiliares, e metade por candidatos habilitados em concurso;
- II - o acesso obedecerá ao critério de merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 216 - O Poder Executivo, dentro do prazo de doze meses, promoverá as medidas para a execução do plano de assistência referido no art. 139 desta lei.

Parágrafo único - O Plano de Classificação de cargos, será apresentado ao Legislativo Municipal dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei.

Artigo 217 - A edição de Lei Complementar a Constituição Federal instituindo disposições aplicáveis aos servidores das três esferas governamentais ou da Constituição Estadual ocasionará a revisão da presente lei visando a sua compatibilização com os princípios naquelas estabelecidos.

Parágrafo único - O presente estatuto não gera direito adquirido naquilo que contrariar as mencionadas leis.

Artigo 218 - O servidor celetista detentor de estabilidade conforme os preceitos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias terá, concomitantemente a sua nomeação em cargo de provimento efetivo decorrente de aprovação em teste seletivo, decretada a sua efetivação.

Parágrafo único - É assegurada vaga, ao servidor considerado estável, independente da colocação obtida em teste seletivo, desde que obtenha a nota mínima para aprovação.

Artigo 219 - Ao ser nomeado para cargo de provimento efetivo regido pelas normas do presente Estatuto, o servidor celetista implicitamente se desligará do regime de Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo-lhe entretanto, assegurados os direitos trabalhistas resultantes do vínculo celetista, os quais serão obrigatoriamente saldados pelo Município quando da ocorrência de rompimento do novo vínculo disciplinado por este Estatuto ou aposentadoria ou ainda falecimento do funcionário.

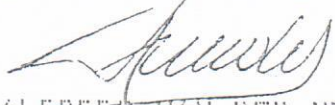
Artigo 220 - O tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, independentemente da espécie de vínculo será computado para efeito de concurso de títulos com peso nunca inferior a 40% (quarenta por cento).

Artigo 221 - Enquanto não for instituído o Plano de Assistência referido no Capítulo VII ou Sistema Previdenciário Próprio, os funcionários públicos Civis do Município inclusive cargos em comissão serão filiados a Previdência Social Urbana em regime especial conforme o estipulado no artigo 6, parágrafos 2 e 3 da CLPS e se submeterão ao regime especial de contribuições constante dos incisos IV e XII do artigo 122 da CLPS, expedida pelo Decreto Federal n. 89.312 de 23/01/84.

Artigo 222 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 223 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Irati em 14 de janeiro de 1991.


ALERCIO VAN DER NEUT
PREFEITO MUNICIPAL